



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.177, DE 2023

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010, para assegurar aos estudantes do ensino médio a disponibilização de, no mínimo, uma obra literária a cada semestre letivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-101/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010, para assegurar aos estudantes do ensino médio a disponibilização de, no mínimo, uma obra literária a cada semestre letivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.

2º

.....
§

1º

.....
§ 2º O acervo de que trata o § 1º deverá incluir títulos da literatura nacional e estrangeira em número suficiente para disponibilizar, no mínimo, uma obra literária para cada aluno do ensino médio por semestre letivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A leitura tem-se tornado um hábito cada vez mais raro nas sociedades modernas. No Brasil, a quinta edição da pesquisa *Retratos da*



* C D 2 3 8 9 9 0 1 9 4 3 0 0 *

*Leitura no Brasil- 2019/2020*¹, realizada pelo Instituto Pró-Livro (IPL) desde 2007 e reconhecida como o principal diagnóstico sobre a realidade leitora e o comportamento leitor do brasileiro, aponta que o país vem perdendo leitores a cada sondagem. A pesquisa mostra que, de 2015 a 2019, passamos de 104,7 milhões de leitores para 100,1 milhões, uma queda de 4,6 milhões correspondente a uma redução no percentual de leitores de 56% (edição 2015) para 52%.

Dentre os caminhos elencados pela pesquisa para reverter esse quadro e avançar no número de leitores no país, está a implementação de políticas públicas orientadas para reduzir exclusões e garantir direitos à educação de qualidade, ao pleno letramento, à leitura e ao acesso ao livro e aos bens culturais.

A Lei nº 12.244, de 25 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país, foi um grande passo para a formação de leitores na etapa mais importante da vida, a etapa escolar, onde os indivíduos adquirem conhecimentos e desenvolvem habilidades e competências fundamentais para sua vida acadêmica, social e profissional.

Dentre os níveis escolares, o ensino médio, etapa final da educação básica que tem por objetivo aprofundar os saberes adquiridos no ensino fundamental e relacioná-los com os conhecimentos necessários para a formação para o trabalho, médio deve oferecer uma formação ética que vise à autonomia e ao pensamento crítico do indivíduo. Nesse sentido, desenvolver o hábito e o gosto pela leitura nesse nível de ensino, para além da preparação para o ingresso na educação superior, contribui para expandir o vocabulário, desenvolver a escrita, a criatividade, a imaginação e a interpretação textual, competências fundamentais para

Cultivar o hábito de leitura no ensino médio é muito importante para a formação do indivíduo. A leitura possibilita aprimorar a organização do pensamento e expande o vocabulário, além de potencializar competências como criatividade, escrita, imaginação e interpretação textual. Por meio do acesso às grandes obras da literatura mundial, o estudante do ensino médio

¹ https://www.prolivro.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Retratos_da_leitura_5_o_livro_IPL.pdf.



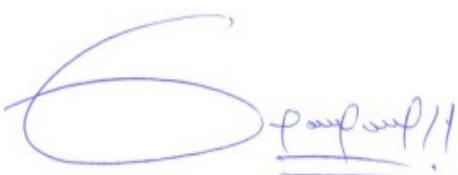
* C D 2 3 8 9 0 1 9 4 3 0 0 *

poderá ter a oportunidade de vivenciar diferentes realidades, perspectivas e experiências de vida, além do contato com diferentes estilos de escrita, vocabulário diversificado e estruturas gramaticais complexas, mudando sua própria percepção de mundo.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de aprimorar a Lei nº 12.244, de 2010, que obriga as instituições de ensino públicas e privadas de todo o país a manterem bibliotecas, de forma a disponibilizar para cada estudante do ensino médio pelo menos duas obras literárias por ano, permitindo que esses estudantes tenham acesso a livros de literatura nacional ou estrangeira.

Diante do exposto e na certeza de que a presente proposição contribuirá fortemente para o desenvolvimento de novos conhecimentos e habilidades dos estudantes do ensino médio nessa importante etapa de sua formação, contamos com o apoio dos nobres para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.



Deputado GILVAN MAXIMO



* C D 2 2 3 8 9 9 0 1 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.244 DE 24 DE
MAIO DE 2010**
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0524;12244>

FIM DO DOCUMENTO